

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 150, DE 2009

Sugere Projeto de lei para alterar o artigo 242 e acrescentar o artigo 242-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL

Relator: Deputado Lincoln Portela

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social Estrela do Sul – CONDESESUL - encaminha sugestão propondo projeto de lei que altere a redação do artigo 242 do Código Penal e a criação do artigo 242-A. A proposta sugere a redução da pena prevista no artigo 242 do Código Penal de dois a seis anos de reclusão, para detenção, de um a dois anos. Tenciona ainda a introdução de um parágrafo único no mesmo artigo que autorize o arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público ou o perdão judicial se a “adoção à brasileira” for realizada por motivo nobre. Requer, por fim, a introdução de artigo 242-A no Código Penal com a seguinte redação:

“ Art. 242-A. É crime adotar criança com base em promessa financeira ou de qualquer natureza aos parentes biológicos, abrigos, entidades ou servidores públicos.”

Em sua justificativa alega a entidade que a pena conferida ao artigo 242 do Código Penal – dispositivo que trataria da adoção à brasileira – é demasiadamente elevada, haja vista ser realizada por motivos

nobres. Destaca ainda a necessidade de criminalizar a adoção mediante pagamento, totalmente diferente daquela realizada com fins altruístas.

Nos termos do artigo 254, § 1º, do Regimento Interno compete a essa Comissão a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, conforme declarado à folha inicial, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Trata o artigo 242 do Código Penal do crime de “ Parto Suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido.” Eis a atual redação do dispositivo:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Apesar da nobre iniciativa da entidade que propõe a sugestão, a medida não deve prosperar. A chamada adoção à brasileira, que consiste no registro de uma criança em nome dos adotantes por motivos nobres, mas sem o devido processo legal, já recebe tratamento benéfico pelo parágrafo único do artigo 242 do Código Penal, que prevê a possibilidade de concessão de perdão judicial quando constatada a intenção de salvar a criança.

O *caput* do artigo 242 do Código Penal, ao contrário do que pressuposto pela entidade que realiza a sugestão, não trata da adoção à brasileira, mas de caso específico de falsidade ideológica cometido contra o recém-nascido, que pode ocorrer por motivos mercantis, financeiros ou até mesmo para facilitar eventual tráfico internacional de crianças e adolescentes. Não possui, portanto, pena desproporcional.

A nosso ver, houve uma confusão de conceitos, pois acreditou-se que a adoção à brasileira está prevista no *caput* do artigo 242 quando, na verdade, sua previsão é feita apenas no parágrafo único do mesmo dispositivo, onde está autorizado o tratamento legal benéfico em razão do reconhecimento de motivo nobre. Não há também necessidade de criação do artigo 242-A, pois as condutas já estão abarcadas pelo *caput* do artigo 242.

Por todo exposto, meu voto é pela rejeição da presente sugestão.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Lincoln Portela
Relator